

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13971.000870/96-41
Recurso nº : 15.514
Matéria : IRPF – EXS.: 1991 e 1992
Recorrente : ANA DÉA CUNHA
Recorrida : DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC
Sessão de : 08 DE DEZEMBRO DE 1998
Acórdão nº : 105-12.657

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

LUCRO ARBITRADO NA PESSOA JURÍDICA - Presume-se distribuído aos sócios na proporção da participação societária na data do encerramento do período-base.

Preliminares rejeitadas.
Negado provimento ao recurso

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANA DÉA CUNHA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos mesmos moldes do processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


CHARLES PEREIRA NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 FEV 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, VICTOR WOLSZCZAK, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado) e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausente, justificadamente o Conselheiro IVO DE LIMA BARBOZA.

Recurso nº : 15.514
Recorrente : ANA DÉA CUNHA

RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada interpõe Recurso Voluntário da Decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente a ação fiscal formalizada no Auto de Infração de IRPF lavrado em virtude de OMISSÃO DE RECEITA na Pessoa Jurídica-Microempresa em que é sócia, repercutindo proporcionalmente nas Declarações de IRPF/91 e 92 como rendimentos omitidos, conforme legislação e demonstrativo de cálculo especificados no referido auto.

As irregularidades na PJ - Microempresa que deram origem à autuação foram as seguintes:

Exercício de 1992, ano-base de 1991

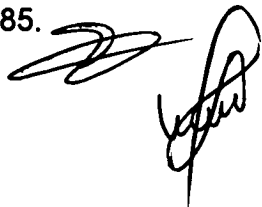
1	Omissão de receita caracterizada pela realização de pagamentos efetuados à margem da contabilidade.
2	Omissão de receita caracterizada pela manutenção de conta bancária à margem da contabilidade (em nome de terceiros).

Exercício de 1991, ano-base de 1990

1	Omissão de receita caracterizada pela manutenção de conta bancária à margem da contabilidade (em nome de terceiros).
---	--

A empresa teve seus lucros arbitrados e considerados distribuídos em favor dos sócios em partes proporcionais à cada participação no capital social da empresa, os quais foram levados à Declaração de IRPF, nos termos dos artigos 1º a 3º e §§ da Lei 7.713/88, a artigos 1º a 3º da Lei 8.134/90 c/c os artigos 403 e 404 do RIR/80.

Também foram tributados na Declaração de IRPF 5% da receita omitida, a título de remuneração da sócia por serviços prestados, nos termos dos artigos 1º a 3º e §§ da Lei 7.713/88, a artigos 1º a 3º da Lei 8.134/90 c/c o art. 125, § 5º do RIR/80 e a IN 92/85.



A impugnação de fls. 32/66 e o recurso de fls. 91/139 trazem os mesmos fundamentos de fato e de direito já apresentados no processo de IRPJ por tratar-se de tributação reflexa e mais o argumento de que, mesmo sendo procedente o auto de infração principal, inexistente prova de que "os rendimentos tido como omitidos tenham efetivamente sido distribuídos aos sócios".

Da decisão de primeira instância, fls. 85/88, colho parte de sua ementa:

MICROEMPRESA. DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS

No mínimo 5% da receita bruta das microempresas deve ser considerado como lucro automaticamente distribuído aos sócios da pessoa jurídica, proporcionalmente à sua participação no capital social.

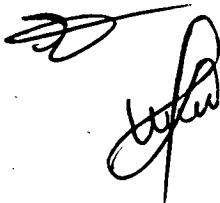
MICROEMPRESA. REMUNERAÇÃO DOS SÓCIO

No mínimo 5% da receita bruta das microempresas deve ser considerado como remuneração recebida pelos sócios da pessoa jurídica, por prestação de serviços.

LUCRO ARBITRADO. DISTRIBUIÇÃO

O lucro arbitrado se presume distribuído em favor dos sócios de sociedade não anônima, na proporção da participação no capital social.

É o Relatório.



VOTO

CONSELHEIRO CHARLES PEREIRA NUNES, RELATOR

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

Processo com instauração e tramitação legal.

O Recurso interposto pela pessoa jurídica no processo nº 10920.002435/95-03 foi objeto de julgamento nesta Câmara, que, nesta mesma assentada, rejeitou as preliminares suscitadas e negou provimento ao recurso.

A Jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a decisão proferida nos autos do processo principal constitui prejulgado aplicável ao julgamento dos processos decorrentes, dada a íntima relação de causa efeito que os vincula, recomendando o mesmo tratamento a menos que novos fatos ou argumentos seja aduzidos, o que não é o caso.

No caso sob análise os argumentos específicos não alteram a decisão sobre o mérito da autuação mas apenas conseguem esclarecimentos sobre seu reflexo na pessoa física.

Como vimos no relatório, a recorrente alega inexistir prova de que "os rendimentos tido como omitidos tenham efetivamente sido distribuídos aos sócios"

Para melhor compreensão da matéria vejamos o dispositivo no qual se baseou a autuação:

RIR/80

Art. 403 - O lucro arbitrado se presume distribuído em favor dos sócios ou acionistas de sociedades não anônimas, na proporção da participação no capital social, ou ao titular da firma individual."

Parágrafo único - O lucro arbitrado atribuído a acionista de sociedade anônima será tributado exclusivamente na fonte....." (não é o caso)

Este dispositivo regulamentar do RIR/80 tem origem no artigo 9º do Decreto-lei nº 1.648/78 e só veio a ser alterado com o advento do artigo 41 e seus §§ 1º e

2º, da Lei nº 8.383/91 que generalizou a tributação mensal e exclusivamente na fonte a partir de janeiro/92, verbis,

§ 2º - O lucro arbitrado, diminuído do imposto de renda de renda da pessoa jurídica e da contribuição social, será considerado distribuído aos sócios ou ao titular da empresa e tributado exclusivamente na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento.

Assim, para os fatos geradores ocorridos até dez/91 o lucro arbitrado era considerado distribuído aos sócios e tributados na pessoa física, exceto quando acionista de S/A.

Do que vemos acima, a distribuição aos sócios é uma PRESUNÇÃO LEGAL, portanto dispensa prova da sua efetiva ocorrência.

Já em relação a parcela relativa a remuneração dos sócios como prestação de serviços, não se cogita de distribuição de lucros pois sua base de cálculo é a receita bruta auferida pela empresa, omitida ou não.

Isto posto, voto no sentido de também neste processo de IR-PESSOA FÍSICA rejeitar as preliminares e negar provimento ao Recurso.

Sala das Sessões - DF, em 08 de dezembro de 1998.


CHARLES PEREIRA NUNES